



**PARECER Nº 1726, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 311, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Teonilio Barba, o projeto de lei em epígrafe *institui a campanha permanente de incentivo ao alimento funcional, no Estado.*

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 46ª a 50ª Sessões Ordinárias (de 11 a 22/04/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em sequência, a proposição foi encaminhada à análise desta Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A proposta legislativa instituiu uma campanha permanente com a finalidade de proporcionar maior conscientização à população paulista sobre os benefícios dos alimentos funcionais, enquanto meio de promoção de alimentação saudável, e, conseqüentemente, de mitigação e prevenção de doenças.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

“A Campanha Estadual de Incentivo ao Alimento Funcional visa atender a uma crescente demanda por políticas públicas que promovam a alimentação saudável e a qualidade de vida. A ingestão adequada de alimentos com propriedades funcionais pode ajudar a prevenir uma série de doenças, reduzir os custos com tratamentos de saúde e melhorar o bem-estar da população paulista.

Os alimentos funcionais são extremamente benéficos a saúde, pois reduzem o risco de doenças cardiovasculares, melhora do funcionamento do sistema imunológico e prevenção de doenças crônicas, como diabetes e hipertensão, assim como auxílio no equilíbrio da microbiota intestinal e contribuição para o controle do peso corporal.

No mundo atual, onde a busca pelo bem-estar e pela longevidade caminha lado a lado com inovações tecnológicas e novas descobertas científicas, a alimentação tem se destacado como peça-chave na promoção da saúde e prevenção de doenças. Neste contexto, os alimentos funcionais emergem como protagonistas, cada vez mais presentes no cotidiano das pessoas que buscam por uma dieta equilibrada e nutritiva.

Os alimentos funcionais não são apenas fontes de nutrientes, eles possuem componentes que exercem funções benéficas específicas, atuando de forma holística no organismo humano. Sua definição se estende para além de uma simples composição nutricional, abraçando o conceito de funcionalidade e integração com a saúde. A incorporação desses alimentos na dieta diária pode ser um potente aliado na minimização dos riscos de diversas enfermidades e na manutenção de uma vida saudável.

Os alimentos funcionais caracterizam-se por oferecer vários benefícios à saúde, além do valor nutritivo inerente à sua composição química, podendo desempenhar um papel potencialmente benéfico na redução do risco de doenças crônicas degenerativas, como câncer e diabetes, dentre outros. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) define como um alimento com propriedade funcional: “aquela relativa ao papel metabólico ou fisiológico que o nutriente e/ou não nutriente tem no crescimento, desenvolvimento, manutenção e/outras funções normais do organismo humano” (BRASIL, 1999).

Sabe-se que muitos alimentos tradicionalmente consumidos pela população possuem características interessantes sob o ponto de vista da saúde, respaldadas por conhecimentos empíricos a respeito de suas propriedades. Entretanto, no Brasil, por exemplo, para a maioria dos alimentos consumidos com tais alegações, principalmente em relação aos vegetais tropicais, existem poucas informações científicas que relacionem diretamente o efeito daqueles sobre a saúde.

Por outro lado, sabe-se que frutas e hortaliças, em geral, são alimentos que possuem grandes quantidades de água e fibra e, por isso, possuem baixa densidade energética; são também fontes de diversas vitaminas e minerais e de compostos com propriedades funcionais. O consumo adequado desses alimentos está associado à proteção contra diversas doenças crônicas não transmissíveis como obesidade, diabetes, doenças coronarianas, hipertensão arterial e a alguns tipos de câncer.

Neste sentido, nas recomendações da sua estratégia global, a Organização Mundial da Saúde insere a promoção do consumo de frutas e hortaliças, com um consumo mínimo de 400 gramas ou cinco porções ao dia, como um dos fatores essenciais na prevenção de doenças crônicas não transmissíveis. É nesse sentido que o presente PL busca fomentar a criação de políticas públicas sobre alimentação funcional, buscando a criação de ambientes favoráveis à saúde nos quais o indivíduo e comunidade possam exercer comportamento saudável, com a reorientação dos serviços na perspectiva da promoção da saúde. Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei por se tratar de grande interesse público.”

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante à organização do abastecimento familiar, nos termos do artigo 23, inciso VIII, da Constituição Federal.

Além disso, ao dispor sobre um programa educacional que visa à prevenção de doenças crônicas, e, ainda, sobre a fiscalização do fornecimento de alimentos funcionais, quanto à sua segurança e qualidade, a propositura acaba adentrando na proteção e defesa da saúde, matéria de competência concorrente entre os entes federados, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição da República.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Sob outro vértice, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do

artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 311, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 5/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator